



Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095

Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO
E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

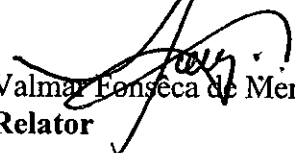
RESOLUÇÃO Nº 203-00.447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR
LTDA.**

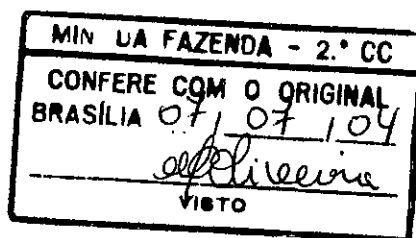
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,
nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ovrs





Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095

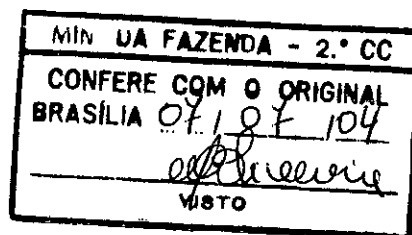
Recorrente : **COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, consubstanciado à fl. 03, tendo sido apresentada impugnação à fl. 235, com decisão da DRJ à fl. 266, que julgou o lançamento procedente.

Pelo expediente de fls. 157, a Delegacia da Receita Federal de origem, encaminhou a este Conselho, a petição de fls. 135, bem como o requerimento de fls. 133/134, no qual a recorrente expõe não ser detentora de bens imóveis ou veículos, para fins de arrolamento, nos termos da legislação de regência, com vistas a permitir o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/07/04
<i>Valmar</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Em petição de fl. 175, a recorrente afirma que não possui bens imóveis e que, apenas informando que os veículos que relaciona à fl. 176, registrados no DETRAN em seu nome – fls. 178/179 -, estão gravados com alienação fiduciária.

Conforme a Lei nº 10.522, de 22/07/2002, a Instrução Normativa nº 264/2002 dispõe, em seu artigo 3º:

“Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos parágrafos 2º, 3º, 5º e 8º do artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, deverão ser considerados os bens e direitos de todos os estabelecimentos, devendo o arrolamento ser efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º No caso de pessoa física, o arrolamento poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 4º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.”

Em que pese o despacho de fl. 285, entendo não terem sido cumpridas as formalidades legais exigidas, e, constatando-se que o fato de não haver disponibilidade de bens imóveis e veículos não implica em que não haja outros bens a serem arrolados, penso que deva o presente julgamento ser convertido em Diligência para que a Delegacia de origem tome as providências cabíveis, com relação a este aspecto, atentando-se, inclusive, para a determinação contida na referida Instrução Normativa quanto ao arrolamento de ofício.

Por outro lado, verifica-se, pelas fls. 19 e 227 (2.1), que a autuação decorreu da exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES, em virtude do Ato Declaratório da DRF de origem. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.732/98 – que prevê a ampla defesa nos casos de tal ocorrência –, há que se perquirir se a contribuinte protocolizou

3



Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095

processo administrativo especificamente com relação a este fato. Se tal for o caso, obviamente, o deslinde deste processo somente poderá ocorrer com o julgamento em definitivo da pertinência ou não daquele ato da autoridade preparadora.

Voto, diante do exposto, no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência com o objetivo de que seja verificado o cumprimento da Instrução Normativa citada – relativamente ao arrolamento – e se a contribuinte interpôs manifestação contrária ao Ato Declaratório que o excluiu da sistemática do SIMPLES, hipótese em que os autos devem aguardar na origem a solução da mesma, com o seu trânsito em julgado, para somente serem devolvidos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES

